SENTENÇA

Processo Digital n°: 0002054-02.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: EDNA ROSA NOGUEIRA ALBANO
Requerido: Cardif do Brasil Seguros e Garantias S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter firmado com a ré contrato de seguro residencial, sendo que passados alguns meses diversos bens de sua casa foram furtados.

Alegou ainda que a ré se recusou a reembolsar parte desses objetos, com o que não concorda.

Almeja à condenação da mesma ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em cumprir o contrato celebrado.

Não assiste razão à autora, porém.

Com efeito, o instrumento que cristaliza a relação jurídica ente as partes contém cláusula que contempla as exclusões da cobertura ajustada.

Dentre elas, destacam-se as que dizem respeito aos bens elencados a fl. 01 (<u>notebook</u>, perfumes e jóias), como se vê a fl. 05 (itens <u>i</u>, <u>l</u> e <u>t</u>).

A clareza do contrato dispensa considerações a interpretá-lo, inexistindo dúvida quanto à legitimidade da negativa da ré.

Nem se diga que a cláusula 4.4.2 do contrato levaria a conclusão diversa, tendo em vista que por seu conteúdo genérico prepondera sobre a mesma a específica já destacada.

A autora, em suma, não faz jus à tutela postulada, não se entrevendo o descumprimento contratual por parte da ré.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 07 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA